



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277430

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2032537-44.2025.8.26.0000

Relator(a): **JÚLIO CÉSAR FRANCO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Josiel do Nascimento Ferreira

Agravada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Comarca: Capital

VOTO Nº 05.472

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida às fls. dos autos de origem, que indeferiu a tutela de evidência pleiteada pelo autor.

O agravante alega trabalhar como motorista da plataforma da agravada, mas, em dezembro de 2023, a conta foi bloqueada, sob o argumento de que existiam apontamentos criminais em nome dele de fatos ocorridos no ano de 1997, cujos fatos estão prescritos e obteve a reabilitação criminal por sentença transitada em julgado.

Salienta que não houve prévia notificação e motivação do referido bloqueio infringe a Lei nº 17.596/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca que depende financeiramente da plataforma, o que caracteriza o risco de dano irreparável à sua dignidade e subsistência.

Desse modo, pugna pelo provimento do recurso.

Foi determinado o recolhimento das custas do preparo recursal (fls. 19) e certificado o decurso do prazo (fls. 21)

É o breve relatório.

Em análise de admissibilidade recursal, verifica-se que o agravante não comprovou o recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso. Tampouco foi apresentada justificativa acompanhada de pedido de gratuidade de justiça ou posterior regularização no prazo legal (fls. 21).

Dessa forma, a ausência de preparo, que configura a deserção, configura óbice intransponível à admissibilidade do recurso,

Ante o exposto, **não conheço do recurso, por deserção**, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC e art. 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator